

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 10, DE 26 DE JUNHO DE 2024.

Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 16, de 13 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Itaiópolis e dá outras providências.

- Art. 1º Esta lei promove alterações na Lei Complementar nº 16, de 13 de dezembro de 2011.
- **Art. 2º** Altera o *caput* do art. 48, da Lei Complementar nº 16, de 13 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:
 - **Art. 48** A jornada de trabalho dos profissionais do magistério poderá ser de até 40 (quarenta) horas semanais fixado no ato de nomeação ou através de processo seletivo específico para este fim e de caráter definitivo, conforme a disponibilidade de vagas da rede pública municipal de ensino, da seguinte forma:
- **Art. 3º** Acrescenta os §§ 5º, 6º e 7º ao art. 48, da Lei Complementar nº 16, de 13 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:
 - § 5º O poder executivo deverá lançar edital de ampliação de carga horária sempre que houver vagas, após processo de remoção, assegurando aos profissionais efetivos a participação, antecedendo seletivo externo ou concurso público;
 - § 6º Fica assegurado aos profissionais do magistério que estejam em exercício em outras secretarias, em licença ou afastamento o direito de participar do edital de ampliação de carga horária;
 - § 7º Os profissionais contemplados pela alteração da carga horária terão até 30 (trinta) dias após a publicação do resultado para ocupar o cargo, sob pena de perda do direito;
 - § 8º O prazo estabelecido no parágrafo anterior não se aplica as profissionais do magistério que estejam em licença maternidade, as quais, desde que



contempladas, deverão ocupar o cargo no primeiro dia útil subsequente ao período de licença.

Art. 4º Altera o *caput* do art. 49, da Lei Complementar nº 16, de 13 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49 A carga horária será, para todos os efeitos, a prevista no Edital de Concurso Público por ocasião do ingresso podendo haver alteração definitiva como disposto no artigo 48.

Art. 5º Ficam convalidados todos os atos administrativos realizados ou publicados na vigência da Lei Complementar nº 108, de 02 de fevereiro de 2024 que não contrariem esta lei.

Art. 6º Fica revogada a Lei Complementar nº 108, de 02 de fevereiro de 2024.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de maio de 2024. Itaiópolis, 26 de junho de 2024.

MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI

Prefeito Municipal de Itaiópolis



JUSTIFICATIVA

(Projeto de Lei Complementar nº 10, de 26 de junho de 2024)

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores (as) Vereadores (as),

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 16, de 13 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Itaiópolis e dá outras providências.

Os servidores públicos, neles incluídos os integrantes da carreira do magistério, estão submetidos às normas e regulamentações para acesso e provimento dos cargos públicos, bem como promoções, alterações de jornada de trabalho ou funções exercidas, estabelecidas pelo município através do seu poder regulamentar, na forma do art. 19, da LOM:

Art. 19. O Município instituirá, no âmbito de sua competência, o Regime da Consolidação das Leis do Trabalho e o plano de carreira para os servidores e funcionários da administração pública direta, de suas autarquias e fundações.

Como visto a organização, estruturação e normatização das relações administrativas dos servidores com a administração municipal é incumbência do município e se dará através de lei complementar, conforme previsão do art. 50:

Art. 50. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica: **IV** - lei instituidora do regime jurídico único dos funcionários e servidores municipais; e

V - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

Além disso, a iniciativa de referida lei é própria do Chefe do Poder Executivo, tanto na criação e extinção de cargos, como na sua regulamentação. Tal medida é necessária em razão de que as necessidades administrativas que justificam a contratação através de concurso público, a ampliação de carga horária ou qualquer outra alteração na relação administrativa funcional do servidor com o município é matéria incluída na competência de planejamento típica das atividades do Poder Executivo.



Além do mais, é indispensável que a medida seja acompanhada de rígido estudo de impacto econômico financeiro nos gastos da administração com recursos humanos, além do planejamento atuarial futuro dos efeitos na previdência. Consideradas essas premissas básicas que a LOM prevê em seu art. 51:

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que venham dispor sobre:

- I criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; e
- II servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e Autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

As disposições da Lei Orgânica estão em conformidade com o texto do art. 39 da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer que incumbe "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

Em continuidade, o projeto de lei tem a finalidade de dar atendimento ao mandamento constitucional que assegura ao Chefe do Executivo a prerrogativa intransferível de propor a alteração legislativa que tenha a finalidade de estruturar a carreira, criar cargos ou modificar a remuneração dos servidores públicos, assim disposta:

- **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
- § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
- I fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II disponham sobre:
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Não é diferente o disposto no art. 37, X da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a necessidade de clara separação dos poderes em respeito ao art. 2º, do texto constitucional e fixar que incumbe a cada um dos poderes, por lei específica, fixar a remuneração e regulamentar os direitos de seus servidores:



Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte: (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Deste modo, é de se dizer que o projeto de lei tem a finalidade de corrigir o vício de iniciativa que padece a atual Lei Complementar nº 108, de 02 de fevereiro de 2024 de inconstitucionalidade. Tratando-se de vício insanável não é possível a sua convalidação sem a instauração de novo processo legislativo e a aprovação de uma nova lei. Isso porque não se trata de ato administrativo sujeito aos critérios de nulidade ou anulabilidade.

No entanto, considerando que a Lei municipal então vigente ainda não sofrer qualquer processo judicial de controle de constitucionalidade, os atos administrativos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação já foram iniciados com vistas a dar efetividade aos seus comandos. Sendo assim, é importante que os atos já realizados sejam aproveitados e, assim, não haja prejuízo aos servidores públicos que já realizaram alterações em suas carreiras profissionais com a expectativa de iniciar o exercício com base na nova carga horária ainda neste ano letivo.

Essas razões expostas, tanto de ordem constitucional como fática, são as que justificam a submissão deste projeto de lei com a sua atual redação para apreciação do Poder Legislativo aguardando sua aprovação.

Itaiópolis, 26 de junho de 2024.

MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI

Prefeito Municipal de Itaiópolis